

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PEDRO DO TURVO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial N.º 014/2020
Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - SP

NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.287.175/0001-33, com sede na Rodovia Comdt João Ribeiro de Barros, s/n, KM 650, Bairro das Antas, na cidade de Dracena/SP, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador **ITAMAR SIDNEI ORTEGA**, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do RG nº 12.921.615-X SSP/SP, e devidamente inscrito no CPF/MF nº 069.669.058-60, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 105, Jardim América, na cidade de Dracena/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, nesta e melhor forma de direito, afim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame o que faz pelos seguintes termos e razões articuladas.

DOS FATOS

A Prefeitura São Pedro do Turvo abriu o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2020, tipo menor preço por LOTE, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DESTINADO À CRECHE MUNICIPAL CR1B PARA 150 CRIANÇAS, CONFORME CATÁLOGO DE MOBILIÁRIO DO FDE, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE E O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO**, conforme especificações contidas no Anexo - I – Termo de Referência.

Tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e analisando o mesmo constatam-se irregularidades e incongruências, em clara contrariedade com os princípios norteadores das licitações públicas, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, e deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tendo em vista que o recebimento do credenciamento, envelopes Proposta e Habilitação se dará no dia 15 de Maio de 2020, requer a determinação de retificação da referida licitação, pelos motivos abaixo expostos:

DO MÉRITO

DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

O Edital traz em seu preambulo, o tipo da licitação, sendo MENOR PREÇO POR LOTE.

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Crnt. João Ribeiro de Barros, S/Nº Km 650

Bayo das Antas - CEP 17900-000

BRAGANÇA - SP

Com todo o respeito ao órgão que elaborou o edital, mas a junção de itens autônomos e distintos em um único lote ofende a competitividade e a busca pela melhor oferta, ferindo os princípios da Administração Pública.

De modo que, considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, **ACABA POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes em clara infringência ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 c.c art. 5º, *caput*, e parágrafo único do Decreto 5.450/05.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade e proporcionalidade**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois é normal que as empresas interessadas em participar do certame tenham apenas alguns itens que compõe um único lote, ficando essas impedidas de participar.

Na medida em que os indigitados Lotes Únicos do Edital integra itens autônomos não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação,

corolário ao princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI da Constituição Federal da República.

O Edital em seu anexo I – Termo de Referencia (anexo) traz as divisões dos lotes, composto por itens independentes; pois bem, o Lote 2 – Multiuso, possui Arquivos, armários e estantes, em aço e madeira, ocorre que empresas que trabalham apenas com mobiliários em madeira, não poderiam participar, o caso é o mesmo se caso uma empresa que só vender produtos em aço não poderia participar.

Ainda sobre o lote 02 a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo faz a junção de 10 itens, solicitando toda a documentação que o FDE exige para manter o padrão e a qualidade dos produtos, a nossa empresa possui toda a documentação de 06 (seis) dos 10 (dez) itens que compõe o lote, impossibilitando assim a nossa participação da licitação, seria justo a impossibilidade de participação de uma empresa que possui documentos de 06 itens que compõe o lote e apenas de um não possui, não ter o direito de participar da disputa de preço? Não havendo assim economia para os cofres públicos.

É fácil reparar o erro até mesmo nas divisões dos lotes, no momento em que a prefeitura faz um lote só com uma cadeira (lote 04) e coloca uma cadeira no lote 01 juntamente com colchonetes de repouso e trocador, ou seja, uma fabricante de colchões não poderá participar, pois não vende cadeiras.

A junção dos itens citados com cadeiras, mesas, armários, estantes, gaveteiros, berços impossibilita que uma fabricante ou revendedora de colchões participe da presente licitação, da mesma forma que uma fabricante e revendedora de mobiliários ficariam impossibilitadas de participar, por se tratar de objetos distintos.

08 287 75/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Cmt. João Ribeiro de Barros, S/Nº Km 650

Barro das Antas - CEP 17900-000

DRACENA - SP

FICA CLARO QUE O CRITÉRIO USADO JUNTANDO ITENS DE NATUREZA COMPLETAMENTE DIFERENTES EM UM MESMO LOTE É NO MINIMO CONFUSA A MEDIDA USADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO/SP.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12º Ed. P. 28/29, que assim assevera:

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com **CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º).*

Manter o edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição segundo estabelece o art. 23, § 1º da Lei 8.966/93.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral do art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação quando isso for possível e representar vantagem para a

Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. (Idem, op. cit. p. 181).

No mesmo sentido à decisão proferida no TC- 5308/026/11, sob relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 09/02/2011, reprovando a adoção do menor preço global como critério de julgamento em licitação destinada a aquisição de medicamentos:

(...) Num primeiro momento é possível inferir que o julgamento por item é fator que ampliaria a competição, uma vez que permitiria ao interessado cotar os medicamentos de forma separada. Assim, a aceitação do julgamento por lote somente pode ser admitida se fundada em justificativas técnicas que demonstrem que a compra de forma individual dos itens poderá prejudicar o conjunto licitado ou se mostrar economicamente inviável. Além dessas hipóteses não terem restado evidenciadas, não houve nenhuma explicação técnica acerca da composição dos lotes que justificasse a necessidade da aquisição em conjunto. Ao contrário, em seus esclarecimentos a Prefeitura buscou justificar a adoção do critério de menor preço por lote apenas por razões de cunho administrativo, relacionadas ao desenvolvimento do certame e a vantagens no gerenciamento do contrato. Dessa forma, como bem destacou a SDG, muito embora o presente certame não seja destinado à formalização de uma ata de registro de preços, hipótese que implicaria a aquisição de forma unitária dos medicamentos em face da imprevisibilidade da contratação, o critério de julgamento aqui adotado é potencialmente restritivo e contraria os princípios da isonomia e da economicidade. (...)

Em recente Representação protocolada junto a essa nobre corte, cito o Expediente TC-018726.989.16-3, com relação ao edital do pregão presencial nº 057/16, da Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro, pelos mesmos motivos desta mesma Representação, o Senhor Conselheiro Antônio

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros, S/Nº Km 650,

Barro das Antas - CEP: 14400-000

Carlos dos Santos decidiu pela suspensão do certame, vejamos:

Expediente: TC-018726.989.16-3.
Representante: Leonardo Vitor Ortega.
Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense. *Assunto:* Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 57/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de bens móveis padrão FDE destinados ao C.E.R. no Jardim Santa Terezinha”.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. Na hipótese, a composição dos lotes, que agrega produtos de segmentos distintos do mercado, a exemplo da reunião de colchonete e cadeira, considerando a adoção do critério de julgamento de “menor preço por lote”, indica restrição à ampla competitividade e descompasso com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-003822.989.14-1 3 . Além do ponto suscitado pelo Representante, oportuno que a Administração também justifique a vedação à participação de empresas

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda

Rod. Cmt. João Ribeiro de Barros, S/Nº, Jd. Santa Terezinha,
Bairro das Antas, CE

DRACENA - SP

suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública⁴, a qual se mostra contrária ao atual entendimento deste Tribunal. Deve, ainda, justificar a utilização de orçamento defasado⁵ para estimar a elaboração das propostas. 4. É o quanto basta para concluir, em sede de exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões ora suscitadas. Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 13-12-16, às 08h30min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, à Prefeita que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHASE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. Publique-se. GCSEB, 08 de dezembro de 2016. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - CONSELHEIRO SUBSTITUTO.

Na mesma linha de interpretação, entendeu o Senhor Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, no TC-004337/989/17-2, em que esse mesmo Representante impetrou uma representação contra o Edital Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Barrinha, por idênticos motivos, vejamos:

Processo: TC-004337/989/17-2. Representante: Jose Guilherme Alegreti. Representada: Prefeitura Municipal de Barrinha. Responsável pela

08 287 175/0001-33

Natali Brink Briqueados Ltda. ME
Rod. Cmt. João Ribeiro de Barros, S/Nº - Jd. São João
Bairro das Antas - CEP: 13.130-000 - Barrinha, SP
DRACEN - SP

representada: Mituo Takahashi – Prefeito. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 010/2017, Processo de licitação nº 20/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis (inerente ao grupo 1) e eletrodomésticos (inerente ao grupo 2) a ser utilizados em creche municipal, conforme termo de compromisso PAR nº 201600292 (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Valor total estimado: Não informado. Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tesp. Vistos. 1. RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por JOSE GUILHERME ALEGRETI contra o edital de Pregão Presencial nº 010/2017, Processo de licitação nº 20/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis (inerente ao grupo 1) e eletrodomésticos (inerente ao grupo 2) a ser utilizados em creche municipal, conforme termo de compromisso PAR nº 201600292 (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). 1.2. Na sessão realizada em 22/02/2017, o E. Plenário acolheu voto de minha lavra e determinou a suspensão do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte e fixou o prazo de 05 (cinco) dias à Prefeitura Municipal de Barrinha para que apresentasse cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, recebendo a matéria sob o rito de exame prévio de edital. 1.3. Em resposta, a Municipalidade informa no evento 16 destes autos eletrônicos, por meio de petição subscrita pelo Senhor Mituo Takahasi, Prefeito Municipal, que o Pregão Presencial nº 010/2017 foi revogado, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93. Demonstra, na oportunidade, a publicação do ato de revogação no DOE de 25/02/2017. É o relatório 2. DECIDO 2.1. A informação acerca da revogação do Pregão Presencial nº 010/2017, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante publicação do ato na imprensa oficial em 25/02/2017, determina a perda do objeto da presente Representação. 2.2. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nestes autos. 2.3. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópia dos autos, em Cartório. 2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas. 2.5. Aguarde-se o prazo recursal. 2.6. Arquive-se o processo eletrônico, após

08 287 175/0001-33

Watali Brink Brinquedos Ltda ME
Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros, S/Nº - Km 050
Bairro das Antas - CEP: 17940-000
DRACENA - SP

comunicação ao E. Plenário desta Corte. Publique-se. G.C., em 06 de março de 2017. Dimas Eduardo Ramalho Conselheiro.

Pois bem, na jurisprudência acima, podemos notar que se trata do mesmo caso narrado nessa representação, os mesmos itens pretendidos, mesmo destino e mesma verba aplicada. A Prefeitura de Barrinha/SP, após detectar que poderia estar ferindo a legislação, bem como a jurisprudência, cancelou a licitação de ofício, reabrindo a licitação da forma MENOR PREÇO POR ITEM, no qual inúmeras empresas puderam participar e conseqüentemente obteve grande economia do dinheiro público aplicado.

O TCU (Tribunal de Contas da União), em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: "**Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração**".

Ademais, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Cmt. João Ribeiro de Barros, S/Nº Km 650

Barro das Antas - CEP 17900-000

DRACENA - SP

Assim, como se não fosse suficiente o TCU ter sumulado e orientado sobre o assunto, decisões recentes, e reiteradas, nesse sentido, daquela Egrégia Corte de Contas, só vêm a consolidar o entendimento acerca da irregularidade e prejudicialidade do critério de julgamento estabelecido como "Menor Preço Por Lote"; senão vejamos:

Em 2006, o TCU, seguindo sua linha de entendimento, decidiu em conhecer de uma representação, considerando-a procedente, determinando a conversão em Tomada de Contas Especial e ouvindo em audiência prévia o responsável *"pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;"*

Mais à frente, em outro procedimento, o TCU reitera seu entendimento de que o agrupamento de itens em lotes é prejudicial à competitividade, ao recomendar *"que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;"*

Em procedimento recente, o Relator, em seu voto, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão no sentido de que *"efetue estudos avaliando, dentre outros aspectos julgados pertinentes, o resultado das licitações realizadas (por lotes e por item) em relação*

aos preços finais propostos, a execução contratual, a situação do mercado local e regional e a necessidade ou oportunidade de compra de câmaras frigoríficas, objetivando identificar, a partir dos elementos objetivos colhidos, a melhor opção para a aquisição de gêneros alimentícios com foco em fatores técnicos e econômicos". Em outro trecho, destacou que "Este Tribunal já se posicionou pela possibilidade de o objeto licitado ser adjudicado por lote, uma vez justificada técnica e economicamente a inviabilidade da adjudicação por itens (Acórdão 1590/2004-Plenário).", demonstrando, assim, o já aqui exposto, da inescusável necessidade de justificativa para se preterir o menor preço por item. E por fim, deixa claro o prejuízo à Administração, quando da utilização do menor preço por lote: "A unidade técnica, não obstante acolher tais argumentos, verificou que, no caso concreto, se fosse efetivada a adjudicação por itens, haveria uma redução de preço de R\$ 41.150,00, ou seja, de 21,5% no valor final apurado no Grupo 9."

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar, citemos uma decisão do TCU sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993."

(..)

"Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos. "

(..)

"Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações. "

(g.n.)

08 287 175/0001-33
Natali Brink Brinquedos Ltda. ME
Rod. Cmt. João Ribeiro de Barros, 201º Km 650
Barro das Antas - CEP 17900-000
DRACENA - SP

Aos meus olhos, não consigo enxergar de que forma que a licitação por lote é mais vantajosa para a administração.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas." Fato esse que não ocorre na licitação citada.

Geralmente as justificativas infundadas se apegam em manter um eventual "padrão", favorecendo assim apenas uma licitante e uma mesma marca ofertada, indo totalmente contra aos princípios da Administração.

Uma vez que é disponibilizada no instrumento convocatório toda a descrição conforme os catálogos no site do FNDE, não existe necessidade de comprar todos os mobiliários, Colchões e eletrodomésticos de uma mesma empresa, e sim proceder uma rigorosa fiscalização das especificações mínimas de cada ITEM, no momento da entrega.

Ainda sobre a falta de justificativa no Instrumento Convocatório, a Prefeitura Municipal não se atenta a um dos princípios mais importante da Administração Pública, o da ECONOMICIDADE, conforme decisão do TCU citada acima (Acórdão 1590/2004-Plenário), onde ficou devidamente demonstrado pelo Senhor Relator que ocorreu um prejuízo na utilização do menor preço por lote, onde na mesma licitação se fosse adjudicado por itens, haveria uma economia de 21,5% no valor final da licitação.

Uma vez que é exigido de todos os itens mobiliários que compõe o lote, apenas a empresa que possui todos os Certificados

Laudos e Relatório de ensaio poderão participar do lote. Tornando assim o Edital mais restritivo ainda, pois poucas empresas em âmbito nacional possuem todos os laudos, relatórios de ensaio e certificados. Um breve exemplo sobre o fato narrado é no caso de uma empresa possuir a documentação referente a 26 (vinte e seis) itens, e não possuir de apenas 01 (hum) item, em um lote composto por 27 (vinte e sete) itens, essa não poderia então participar de todo o lote, não havendo assim competitividade com relação aos itens que a mesma poderia participar, afrontando o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, já citado nessa impugnação.'

DIANTE DE TODO O MATERIAL APRESENTADO, FICA CLARO SENHOR PREFEITO, QUE É MUITO MAIS VANTAJOSO E SEGURO PARA ESSA MUNICIPALIDADE DESMEMBRAR OS ITENS DE SEUS RESPECTIVOS LOTES. ASSIM A LICITAÇÃO SE TORNARIA DO TIPO "**MENOR PREÇO POR ITEM**", ENTÃO MAIS LICITANTES PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME, ATENDENDO O **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, PRINCÍPIO DA AMPLA DISPUTA, BEM COMO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA LICITAÇÃO**, POIS TEREMOS MAIS INTERESSADAS, MAIS LANCES E CONSEQUENTEMENTE MENORES VALORES.

DO PEDIDO

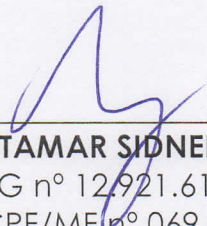
Por todo o alegado, aguarda e confia a Representante que, em razão das irregularidades apontadas a Vossa Excelência, requer que seja a presente Impugnação do Edital julgada procedente no sentido de que a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo proceda à retificação do Edital a fim de **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, BEM COMO A BUSCA PELA MELHOR OFERTA, DESMEMBRANDO OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER**

POR ITEM, bem como seja aberto novo lapso temporal inicial, sob as penas da Lei.

Nestes Termos

P. Deferimento

Dracena/SP, 06 de Maio de 2020.



ITAMAR SIDNEI ORTEGA

RG nº 12.921.615-X SSP/SP

CPF/MF nº 069.669.058-60

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Cmt. João Ribeiro de Barros, S/Nº Km 650

Barro das Antas - CEP 17900-000

DRACENA - SP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8820-3

PROIBIDO PLASTIFICAR

B680-075632

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12.921.615-X DATA: 08/MAI/2013

ITAMAR SIDNEI ORTEGA

ILÍRIO ORTEGA MARÇAL

E IRENE OGALHA GINEZ ORTEGA

DRACENA -SP 21/SET/1968

DRACENA-SP
DRACENA
CC:LV.B36 /FLS.290 /N.011206
069669058/60

Roberto Avino
210 Delegado Divisório
de Polícia IIRGD.55F.SF
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda

Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros, S/Nº

Bairro das Antas - CEP 13.100-000

DRACENA - SP

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50861707180945410891-1; Data: 17/07/2018 09:51:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHD81591-054E;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ/PB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/07/2019 07:29:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1030949

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/07/2020 11:17:16 (hora local)**.

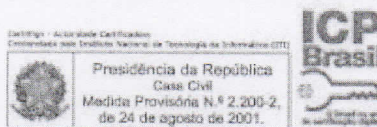
¹**Código de Autenticação Digital:** 50861707180945410891-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b51c3cc67b4df319f93b2b6724b5b81d609fc890bde66e959a056f0cd8dd6831671e63ef5b7249cfc60852f0e0f5bf4c8413
 a13ce9fe7e057d325babf4b729f6f



ALTERAÇÃO CONTRATUAL I
SOCIEDADE LIMITAD



JUCESP PROTOCOLO
0.590.383/19-0

"NATALI BRINK BRINQUEDOS"
CNPJ N.º 08.287.175/0001-33



ITAMAR SIDNEI ORTEGA, brasileiro, natural de Dracena-SP, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 069.669.058-60 e da cédula de identidade RG n.º 12.921.615-X SSP/SP, expedido em 08/05/2013 residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº 115, Jardim América, nesta cidade de Dracena, Estado de São Paulo, CEP: 17900-000, único sócio da Sociedade Limitada, **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA**, com sede na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, S/N, KM 650, Bairro das Antas, nesta cidade de Dracena, estado de São Paulo, sob o NIRE 35220496373 em sessão de 28/06/2006, alteração registrada sob nº 297.515/06-8 em sessão do dia 18/12/06, alteração registrada sob nº 327.088/08-4 em sessão do dia 30/10/2008, alteração registrada sob nº 168.999/11 em sessão do dia 20/05/2011, alteração registrada sob o n.º devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 08.287.175/0001-33, tem entre si, justo e contratado esta alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:-

Admite-se na sociedade o Sr. **GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Dracena/SP, casado, nascido em 02/12/1981, empresário, portador do RG nº 28.093.166 DETRAN/SP, expedido em 01/11/2016 e inscrito no CPF nº 297.613.028-06, residente e domiciliado na Alameda Romênia, nº 534, Jardim das Palmeiras IV, nesta cidade de Dracena, Estado de São Paulo, CEP: 17900-000 no qual o sócio **ITAMAR SIDNEI ORTEGA**, acima qualificado transfere 400 (quatrocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 400,00(Quatrocentos reais. As partes dão-se reciprocamente a mais ampla e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem no presente ou futuramente, em juízo ou fora dele a este título.

Diante da alteração, o capital fica assim distribuído entre os sócios:

| | | |
|--|--------------------|----------------|
| GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA | 400 quotas..... | R\$- 400,00 |
| ITAMAR SIDNEI ORTEGA | 19.600 quotas..... | R\$- 19.600,00 |
| TOTAL | 20.000 quotas..... | R\$- 20.000,00 |



08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros, S/Nº Km, 650
Bairro das Antas CEP 17900-000

DRACENA - SP

CLÁUSULA SEGUNDA:-

Somente o sócio **ITAMAR SIDNEI ORTEGA**, terá uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, podendo este se abdicar desta retirada se assim desejar não sendo esta de caráter obrigatório.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:-

A sociedade gira sob o nome empresarial "**NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA**" com sede e domicílio na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros S/N, Km 650, Bairro das Antas, na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, CEP: 17.900-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 08.287.175/0001-33, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE n.º 35220496373.

CLÁUSULA SEGUNDA:-

O objeto social tem como a atividade de **Comércio Varejista de Móveis, Papelaria, Livros, Brinquedos Pedagógicos, Playground, Computadores e Periféricos, Eletroeletrônicos, Produtos de Limpeza, Armários, Materiais e Artigos Esportivos, Equipamentos para Academia de Ginástica, Equipamentos e Produtos para Fisioterapia, Equipamentos e Produtos Hospitalares, Materiais para Laboratório, Equipamentos para Cozinha Industrial e Máquina de Costura, bem como Industria e Reforma de Móveis e Brinquedos.**

Parágrafo único: A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA:-

O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal, de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, subscritas e integralizadas, pelos sócios, em moeda corrente do país, a saber:

| | | |
|--|--------------------|----------------|
| GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA | 400 quotas..... | R\$- 400,00 |
| ITAMAR SIDNEI ORTEGA | 19.600 quotas..... | R\$- 19.600,00 |
| T O T A L | 20.000 quotas..... | R\$- 20.000,00 |

CLÁUSULA QUARTA:-

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo nas folhas. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50861006191236020454-2; Data: 10/06/2019 12:38:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIQ87854-4A9C; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Crmte. João Ribeiro de Barros S/Nº Km 650

Bairro das Antas - CEP: 17.900-000

DRACENA - SP



CLÁUSULA QUINTA:-

A sociedade iniciará suas atividades em 17 de Maio de 2.006, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA:-

A administração da sociedade caberá somente ao sócio **ITAMAR SIDNEI ORTEGA**, acima qualificado, com os poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA SÉTIMA:-

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro:- Os prejuízos quando apurados poderão ser mantidos para a compensação com lucros futuros.

Parágrafo Segundo:- Mediante balancetes especiais os lucros poderão ser distribuídos em qualquer período do exercício.

CLÁUSULA OITAVA:-

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA:-

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA:-

Somente o sócio **ITAMAR SIDNEI ORTEGA**, terá uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, podendo este se abdicar desta retirada se assim desejar não sendo esta de caráter obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:-

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:-

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo deste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50861006191236020454-3; Data: 10/06/2019 12:38:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIQ87853-GWXT;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

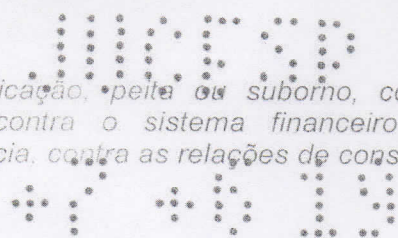
Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda ME

Rod. Cmte. João Ribeiro de L...
Bairro das Antas - CE

DRACENA SP



de prevaricação, peite ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:-

Fica eleito o foro da comarca de Dracena, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, na presença de duas testemunhas.

Dracena-SP, 06 de fevereiro de 2.019.

TABELIÃO DE NOTAS DE DRACENA
[Handwritten signature]

ITAMAR SIDNEI ORTEGA

TABELIÃO DE NOTAS DE DRACENA
[Handwritten signature]

GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA

Testemunhas:

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO PEREIRA
RG 17.691.161-3 SSP/SP

[Handwritten signature]
EDCARLO FERNANDO DE BRITO MARQUES
RG: 25.192.604-7 SSP/SP

RODRIGO SORD TABELIÃO
Av. Presidente Dutra nº 151 - Centro - Dracena, SP - CEP: 17900-000
Fone: (13) 3241-2222 - (13) 3241-2129 - www.tabeliao2000.com.br

DRACENA

reconheço por semelhança com valor, a(s) firma(s) de: GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA(3832), ITAMAR SIDNEI ORTEGA(282), Dou fé, Dracena - SP, 07 de junho de 2019. Em Teste de verdade, *[Handwritten signature]*
JESSICA ADRIANE CRISTOFANI
Código Segurança: 49554354504-4957495051534651

VALIDO SOMENTE COM O USO DE ALICATADOR DE SEMELHANÇA E/OU EMENDAS E/OU FIRMAS

JUCESP
07.06.2019
Jéssica Adriane Cristófani
Escrevente

ASSIMEX S. ANASTASIO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 271.940/19-0

[Handwritten signature]
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

JUCESP

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.370-9
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 53035-400 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (51) 3344-6441 - Fax: (51) 3344-5461

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50861006191236020454-4; Data: 10/06/2019 12:38:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIQ87852-KP53;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

08 287 175/0001-33

Natali Brink Prinquedos Ltda. ME
Rod. Cmt. João Rêgo de Barros, S/Nº Km 650
Bairro das Améas - CEP 17900-000
DRACENA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/06/2019 08:36:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1269903

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/06/2020 13:22:59 (hora local)**.

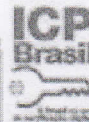
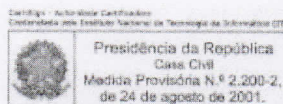
¹**Código de Autenticação Digital:** 50861006191236020454-1 a 50861006191236020454-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9dff427d873e338ac842118db750d14dda858ba2aed5717b1ba78e7bb5b5749f71e63ef5b7249cfc60852f0e0f5bf4c8d2566802819cb56e6012a4eefc9928ec



08 287 175/0001-33

Natali Brink Brinquedos Ltda. ME

Rod. Crte. João Ribemonte, s/nº Km 650

Bairro das Águas - 58000-000

DRACEN - P